



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2016 - 14/12/2016 - Processo Nº 005349/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/01/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

**Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas,** reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 075/2016, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da Tomada de Preços nº 002/2016, referente ao processo nº 005349/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MELHORIAS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA LOCALIDADE DE SÃO SALVADOR, NESTE MUNICÍPIO.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Carlos Domingos da Cunha e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 14/12/2016, conforme fls. 886/887.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 2) TELT ENGENHARIA EIRELI - EPP e 3) VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Concluindo que as empresas: 1) AJ MONTENEGRO ME, 2) CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, 3) MARLIN CONSTRUTORA LTDA, 4) OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI e 5) SALVADOR ENGENHARIA LTDA atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS, pelas razões a seguir expostas:

- 1) A empresa CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP alegou que:
  - a) A licitante VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME apresentou Declaração de Desenquadramento de EPP, entretanto, na Certidão do CREA a empresa consta como EPP, portanto, estando divergente - Quanto à alegação em questão esta Comissão cuidou de diligenciar junto ao CREA/ES, sendo nos informado através da equipe de atendimento, Sr<sup>a</sup>. Rita de Fátima, conforme email em anexo, "que devido ao fato da empresa em questão não ter atualizado a razão social neste Conselho, os dados constantes da CRQ - Certidão de Registro e Quitação n.º 48912/2016 às fls. 807/809 encontram-se desatualizados, tornando assim, inválida a CRQ apresentada, conforme Inciso IV, paragrafo 1º, alínea "c" da Resolução 266/79 do Confea", portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por este motivo;
  - 2) A empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI alegou que:
    - a) A licitante JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou CAT de Engenheiro Eletricista, entretanto, consta ressalva informando que a implantação do poste é de atribuição do Engenheiro Civil, sendo que não foi indicado Engenheiro Civil para a obra e não foi apresentado nenhum atestado, deste modo, não cumprindo todas as parcelas de maior relevância - Verifica-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, haja vista que quando da existência desta restrição esta se refere ao ASSENTAMENTO do poste, o que é de competência do Engenheiro Civil, entretanto, não foi solicitado o assentamento de poste. Deste modo, o que se pretende com a exigência de "Instalação de Poste" por parte do Engenheiro Eletricista não é o seu assentamento, e sim, que o Engenheiro Eletricista faça sua "ligação elétrica", o que foi devidamente comprovado pela empresa;
  - 3) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:

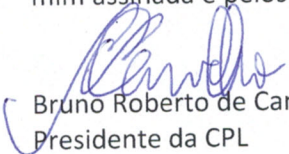


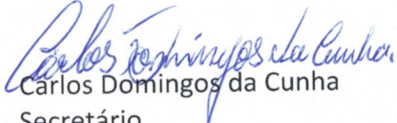
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**


Licitação	<b>Tomada de Preços Nº 000002/2016 - 14/12/2016 - Processo Nº 005349/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/01/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

a) A empresa JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP e TELT ENGENHARIA EIRELI - EPP não comprovaram a execução de "Instalação de Rede compacta de distribuição de energia em Baixa tensão", item 10.5.2.1, alínea "b", do Edital, deste modo, devendo ser INABILITADAS por este motivo.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Carlos Domingos da Cunha  
Secretário

  
Edilene Paz dos Santos  
Membro